

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (**SENAC**) DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE **SÃO PAULO**

BERTINI DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 11.140.607/0001-93, com sede na Rua Casa do Ator, nº 1.117, Conj. 41 e 43, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04546-004, por seu bastante procurador e advogado, ALBERTO MINGARDI FILHO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 115.581 e no CPF/MF sob o nº 853.603.098-49, com escritório na Avenida Imperador Pedro II, nº 400, Nova Petrópolis, São Bernardo do Campo (SP), CEP 09770-420, com endereço eletrônico mingardi@mingardi.com.br, onde poderá receber intimações, com Instrumentos de Procuração anexo, bem como por seu sócio Antoninho Bertini Mandelli Filho, brasileiro, casado, empresário e advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.199.097-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF 170.718.348-14, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do julgamento pelo **SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL** da proposta comercial apresentada pela licitante **FLAR ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMAÇÃO LTDA**, referente ao Edital de Licitação, na modalidade de

CONCORRÊNCIA, do tipo Menor Preço, nº 13311/2021, cujo objeto é a:
“Contratação de consultoria especializada em Oracle e Business Suite, Oracle Hyperion e solução fiscal Synchro para atualização de versão, implantação de novos módulos, Upgrade de banco de dados, automação de documentos fiscais e sustentação” pelas razões de recurso a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O edital da concorrência nº 13311/2021, anexado ao presente recurso, dispõe especificamente em sua cláusula 10.1 que:

*“Divulgada a decisão da CPL, a Licitante, se dela discordar, terá o prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da divulgação do resultado da fase de habilitação dos documentos ou da fase do julgamento da Proposta Comercial para interpor recurso.”.*

Desta maneira, tem-se que:

(i) Considerando que a o julgamento da proposta comercial da licitante FLAR ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMAÇÃO LTDA, relativa à referida licitação, foi realizado em **03/12/2021**, na sede da Administração Regional do SENAC no Estado de São Paulo, conforme a Ata em anexo demonstra;

(ii) Considerando que referida ata foi disponibilizada na mesma data, mais precisamente às 14h16, conforme o *print screen* do site do Senac São Paulo na aba de licitações abaixo colacionado demonstra:

Contratação de consultoria esp		x	+
←	↻	⚠ Não seguro www1.sp.senac.br/hot/sites/sites/licitacao/licitacoes/contratacao-de-consultoria-especializada-em-oracle-e-business-suite-oracle-hyperion-e-solucao-fiscal-synchro...	
CONTRATO-DE-PRESTACAO-DE-SERVICOS-PETRONIO.pdf		17/11/2021	16:29
CONTRATO-DE-PRESTACAO-DE-SERVICOS-SERGIO.pdf		17/11/2021	16:29
DECLARACO SYNCHRO.pdf		17/11/2021	16:29
CA-13311-CARTA-SOLICITACAO-DE-ESCLARECIMENTOS-FLAR.pdf		19/11/2021	09:35
ANEXO-1.pdf		22/11/2021	16:00
ANEXO-2.pdf		22/11/2021	16:00
ANEXO-3.pdf		22/11/2021	16:00
ANEXO-4.pdf		22/11/2021	16:00
ANEXO-5.pdf		22/11/2021	16:00
ANEXO-6.pdf		22/11/2021	16:00
ANEXO-7.pdf		22/11/2021	16:00
carta_esclarecimentos.pdf		22/11/2021	16:00
CA 13311-ATA-DE-JULGAMENTO-DA-PROPOSTA-COMERCIAL.pdf		03/12/2021	14:16
◀ VOLTAR 🖨 IMPRIMIR			



Licitações Senac São Paulo - licitacao.gms@sp.senac.br

Conclui-se que o prazo para apresentação do recurso é, no máximo, o dia **10/12/2021**, e portanto o presente recurso é integralmente tempestivo e deve ser regularmente conhecido e processado.

III – DO EFEITO SUSPENSIVO

O edital da concorrência nº 13311/2021, anexado ao presente recurso, dispõe especificamente em sua cláusula 10.5 que:

“O recurso terá efeito suspensivo.”

O efeito suspensivo é o efeito que suspende a eficácia da decisão até o seu julgamento final, impossibilitando a execução, mesmo que provisória, pela parte vencedora da decisão recorrida. Assim, o efeito dura até que seja julgado o recurso interposto.

Referido efeito, além de previsão no edital, possui previsão legal no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações. Vejamos:

“Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.”

Assim, requer-se a imediata declaração de efeito suspensivo, devendo o resultado divulgado da presente licitação não produzir qualquer efeito até que o julgamento final deste recurso seja definitivamente disponibilizado.

IV – DOS FATOS

Em 22/09/2021 às 08h39min, o Edital da Concorrência nº 13311/2021 foi divulgado. O objeto da licitação é vinculado justamente a:

“Contratação de consultoria especializada em Oracle e Business Suite, Oracle Hyperion e solução fiscal Synchro para atualização de versão, implantação de novos módulos, Upgrade de banco de dados, automação de documentos fiscais e sustentação”.

Para tanto, o termo de abertura da licitação foi feito no dia 19/10/2021 às 10h, no 1º andar sala 114, do Edifício Sede do SENAC, Administração Regional no Estado de São Paulo, localizado na Rua Dr. Vila Nova, 228, bairro Vila Buarque, CEP: 01222-903. O processo licitatório fora feito na modalidade de Concorrência do tipo Menor Preço e com o respaldo da análise da Comissão Permanente de Licitação (CPL), conforme cláusula 1.1 do documento.

No dia 25/10/2021, ocorreu a Abertura da Licitação, respaldada de Ata, na qual se resultou, após algumas análises da CPL, o julgamento dos documentos da habilitação (doc. anexo), habilitando somente duas empresas,

sendo elas: Bertini do Brasil Ltda, ora Recorrente e quem, vale notar, presta atualmente e de maneira exemplar o serviço objeto de contratação do edital; e Flar Assessoria e Consultoria em Informação Ltda.

Em 09/11/2021, como se extrai do documento anexo, houve a Abertura das Propostas Comerciais, sendo que a licitante Flar Assessoria e Consultoria em Informação Ltda apresentou como seu preço o montante total de R\$ 4.671.747,40 (quatromilhões seiscentos e setenta e um mil setecentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) – preço totalmente impraticável e inexigível, conforme será posteriormente demonstrado – sendo por isso na mesma data convocada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias corridos, os requisitos, certificados e comprovações dispostas na cláusula 9.20 do edital.

Ocorre que a entrega dos documentos e comprovações por parte da licitante FLAR fora integralmente insuficiente, insatisfatória e em claro descumprimento das previsões do edital de licitação.

Tanto é verdade que mesmo após a entrega dos documentos ora solicitados foi feito um pedido de esclarecimentos por parte do SENAC, que admitiu existirem inconsistências com relação aos itens solicitados.

Mediante isso, a licitante exibiu e expôs a Comissão novos documentos, de forma que fosse feita no dia 03/12/2021 a Ata de Julgamento da Proposta Comercial Relativa à Concorrência, que segue em anexo, na qual a CLP e o Jurídico do Senac julgou e concluiu que a proposta da Flar Assessoria e Consultoria em Informação Ltda fora vencedora e, portanto, deveria ter o seu contrato adjudicado.

Contudo, tal conclusão é descabida e está em desacordo com o instrumento convocatório e a legislação aplicável, reverberando de forma ultrajante todo o processo realizado, já que licitante Flar somente foi

reconhecida como vencedora mediante a afrontas ao que o edital, a lei, as práticas técnicas e a boa fé elencam como requisitos e pressupostos de admissibilidade.

Em virtude disto, a recorrente se socorre da presente medida.

V – DO DIREITO

No que tange a licitação aqui discutida, seu edital de forma notória e através de **rol taxativo** elenca quais as formas de comprovação das certificações necessárias (devendo, ainda, as mesmas estarem em formato **ORIGINAL, CÓPIA AUTENTICADA OU ATRAVÉS DE SITE DA INTERNET**):

“A Comissão Permanente de licitação convocará a empresa ofertante do menor preço a comprovar em até 10 (dez) dias corridos, que possui as seguintes Certificações em formato original, cópia autenticada ou através de site na internet:

9.20.1 Apresentação de Certificado de Parceria com o Fabricante da ferramenta Oracle EBS – Nível Gold ou Superior;

9.20.2 Apresentação de Certificado de Parceria com o Fabricante da ferramenta Synchro;

9.20.3 Prova documental, mediante apresentação de certificação técnica, em nome do técnico da Contratada, indicando que esta possui em seu quadro, colaboradores/funcionários que detêm certificação de Implementação ERP Oracle EBS na trilha financeira, igual ou superior a versão Oracle 12C, utilizada no Senac SP;

9.20.4 Prova documental, mediante apresentação de certificação técnica, em nome do técnico da Contratada, indicando que esta possui

em seu quadro, colaboradores/funcionários que detêm certificação de Implementação ERP Oracle EBS na trilha de suprimentos, igual ou superior a versão Oracle 12C, utilizada no Senac SP;

9.20.5 Prova documental, mediante apresentação de certificação técnica, em nome do técnico da Contratada, indicando que esta possui em seu quadro, colaboradores/funcionários que detêm certificação Synchro Expert Fiscal;

9.20.6 Prova documental, mediante apresentação de certificação técnica, em nome do técnico da Contratada, indicando que esta possui em seu quadro, colaboradores/funcionários que detêm certificação Synchro NFS-e, igual ou superior a versão 12, utilizada no Senac SP

9.20.7 Prova documental, mediante apresentação de certificação técnica, em nome do técnico da Contratada, indicando que esta possui em seu quadro, colaboradores/funcionários que detêm certificação PMP - Project Management Professional do PMI, emitida pelo Project Management Institute.

9.20.8 Os profissionais alocados devem possuir vínculo profissional com a empresa licitante e este deve ser comprovado por meio de:

a) Carteira de Trabalho (CTPS) (original ou cópia autenticada), comprovando o vínculo empregatício do profissional com a Licitante na data da licitação;

b) Contrato Social ou Estatuto (original ou cópia autenticada), no caso de ser sócio proprietário da empresa Licitante; ou

c) Contrato de prestação de serviços (original ou cópia autenticada), firmado entre o profissional com a empresa Licitante.” (Grifos nossos)

Ademais, o item 9.21 do instrumento convocatório, incide que “Será declarada vencedora a Licitante que apresentar o **MENOR PREÇO GLOBAL e que atenda ao subitem 9.20.”**

Ou seja, não importa apenas o menor preço, a licitante, para tornar-se vencedora, precisa, além de apresentar o menor preço, preencher absolutamente todos os subitens do rol taxativo previsto no edital, acima *in verbis* transcrito.

Ocorre que, a vencedora, Flar Assessoria e Consultoria em Informação Ltda, não cumpriu com tais disposições, deixando de apresentar as certificações necessárias.

Como já apontado, tanto é verdade que tais comprovações não foram feitas da maneira correta que a própria Comissão Permanente de Licitação do Senac fez uma “**Solicitação de Esclarecimentos**”, em 19/11/2021, conforme anexo, onde informa que existem **INCONSISTÊNCIAS** dos documentos ora apresentados pela referida licitante.

Apesar da resposta da Licitante supostamente vencedora, com juntada de novos documentos, e do aceite pela CPL e Jurídico do Senac, a recorrente vem demonstrar, justificar e comprovar que os requisitos previstos no edital não foram preenchidos pela Flar e, portanto, a mesma **não pode** ser considerada vencedora do processo licitatório, o que desde já se requer.

Vejamos:

O primeiro caso de inconsistência e não comprovação é o do colaborador Bruno Aparecido Ribeiro.

A licitante Flar apresentou documento nomeado “*Contrato de Prestação de Serviços por Autônomo – nº 41*” em tese firmado com referido profissional autônomo (pessoa física). Tal contrato possui suposta vigência desde 31/12/2020 a 30/12/2021.

Chama atenção, porém, que conforme documentação juntada pela própria Flar o referido contrato teve sua **EFETIVA ASSINATURA EM 10/11/2021**, ou seja, **UM DIA APÓS** a solicitação certificações feita pelo Senac, ou seja, **UM DIA APÓS** a Flar ter conhecimento de que sua proposta comercial possuía o menor preço.

Resta claro, portanto, que na data em que a Flar apresentou sua proposta comercial bem como na data em que obteve conhecimento de que seu preço – que aliás é impraticável, como veremos – fora o menor, **a mesma NÃO POSSUIA contrato com o Sr. Bruno.**

Como poderia um contrato ativo ser assinado somente pouco antes de seu prazo final? Impossível.

A licitante Flar, solicitada pelo Senac, a fim de tentar comprovar a regularidade do contrato apresentado, falhou miseravelmente. Não há outra conclusão! A empresa apenas anexou uma suposta corrente de e-mails entre o colaborador e uma suposta auxiliar administrativa, Letícia Andrade, como consta documento anexo. Acompanhado do suposto e-mail, fora juntado uma tabela “Timesheet” em que Bruno Ribeiro possui apenas 6 horas registradas. Ambos os documentos são datados de junho de 2018.

Pois bem, primeiramente, é essencial que destaquemos que não há absolutamente nenhum documento que ateste a veracidade dos documentos juntados pela Flar (e-mail e apontamento "Timesheet").

Note, Senhor Diretor Regional do SENAC, que o referido e-mail do suposto colaborador e da auxiliar administrativa e o documento digital da tabela não possuem nenhuma espécie de validade da qual se exige de um documento eletrônico, não havendo nem sequer uma Ata Notarial vinculada a este ou algum subsídio que dê credibilidade e autenticidade a tais provas. Pior, a tabela Timesheet não possui sequer vínculo com a licitante Flar Assessoria, visto que há inserido apenas o logotipo da "Wheaton Synchro".

Outro ponto que demonstra que a documentação juntada após solicitação do Senac é indevida é que tratam-se de suposto apontamento de horas que ocorreram há mais de 3 (três) anos anteriores ao contrato apresentado.

Mais do que isso: e-mails e Timesheets **não são formas válidas de comprovação conforme o rol taxativo dos subitens 9.20 e seguintes do edital, especificamente o item 9.20.8**, e portanto **não podem ser admitidos por este órgão, sob pena de integral nulidade.**

Como se ainda não fosse suficiente, com relação ao mesmo técnico, não obstante, a cláusula 9.20.5 alude especificamente que deve haver a apresentação de certificação técnica em nome do técnico da contratada, mostrando que este detém a Synchro Expert Fiscal.

Com relação especificamente a tal certificação, a recorrente comprova, através do documento anexado a este recurso, que Bruno Ribeiro está cadastrado na certificação Synchro como **CONSULTOR DA BERTINI, E NÃO DA FLAR.**

Note que a comprovação juntada a este recurso trata-se de correspondências eletrônicas proveniente dos representantes oficiais da Synchro. Estes informam claramente que o consultor Bruno Ribeiro está vinculado à Bertini, bem como sua certificação.

Logo, é inadmissível e inconcebível, que os documentos ora anexados pela Flar sejam aceitos pelo SENAC e sua CPL, já que a mesma, conforme denota-se, descumpre integralmente os requisitos e meios comprobatórios previstos no edital. Pior: A Flar utiliza-se de certificação que é da Bertini, sua concorrente licitante.

Ainda nesta esteira, tem-se que na referida corrente de e-mails anexada entre Bertini e Synchro, que aliás fora totalmente notarizada, o que confere ao documento regular validade e fé pública certificada por órgão responsável, é ressaltado que somente os seguintes consultores estão atrelados a Flar perante a certificação Synchro, sendo eles: Alexandre de Castro; Lucas Czepaniki de Souza; Marcos Pena; Priscila Romero da Costa e Robson Eduardo Pereira de Souza.

Mediante isso, portanto, é possível observar que o colaborador Bruno Ribeiro, que, aliás, sequer teve documentações válidas apresentadas pela Flar conforme já explicado e nos termos do item 9.20.8, **NÃO CONSTA NOS CONTROLES DA SYNCHRO COMO CONSULTOR DA FLAR ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMAÇÃO LTDA e, portanto, não é certificado por esta.**

No mais, cabe salientar que assim como não houve comprovação correta com relação a contratação do colaborador Bruno Ribeiro, em exatos termos não houve a do colaborador Sérgio Massaru Inoue.

O mesmo também possui, em tese, contrato de 31/12/2020 a 30/12/2021 que fora assinado somente em 10/11/2021, ou seja,

novamente um dia após a licitante Flar ter não só tido conhecimento de que seu preço (proposta comercial) era o menor, mas também após a mesma ter sido convocada a apresentar as comprovações exigidas no edital.

Novamente, quanto a tal colaborador (Sérgio), a Flar, após ter sido provocada pelo órgão licitante, que sabe e notou a inconsistência absurda da documentação, somente apresentou planilha e e-mail na tentativa de comprovar seu vínculo. Nada mais absurdo!

Os documentos apresentados, conforme já demonstrado e comprovado, não possuem qualquer validade legal, tratando-se somente de documentos digitais que podem ser produzidos unilateralmente por qualquer parte e com qualquer conteúdo, além de não serem previstos no edital, conforme já mencionado, razão pela qual não podem ser aceitos por este órgão licitante.

Veja, nobre Diretor, que estes referidos consultores, tiveram suas tentativas de comprovação de que estavam inseridos no grupo de colaborados da empresa licitante Flar feitas através de sistemas de registro de horas e e-mails muitíssimo antigos, os quais não possuem relação alguma com a empresa e, mais, sequer são acompanhados de comprovação válida de veracidade e, portanto, restam integralmente impugnados.

Novamente, temos que tal forma de comprovação é indevida eis que não prevista no rol taxativo do item 9.20.8 do edital e, assim, a aceitação dos mesmos é ato indevido e ilegal desta empresa licitante.

No caso de Petronio Guilherme Ribeiro de Sousa, visto que fora anexado **um registro de 50 horas, em 2017**, pelo sistema “Timesheet”, em que se observa o logotipo da empresa “Kawasaki Motores do Brasil Ltda”, não tendo portanto, sequer algo que correlacione com a licitante.

Nessa esteira, a Lei nº 14.133/2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dispõe no parágrafo único do art. 11 que:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

*Parágrafo único. **A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.** (Grifos nossos).*

Sob tal princípio exposto na referida lei, nos processos licitatórios, deve se observar de forma enfática a promoção de um **ambiente íntegro e confiável**, visto que há todo o interesse público e possíveis questões que sejam pertinentes ao erário envolvidas em tais procedimentos. Contudo, não é o que se constata na situação relatada, visto que a licitante Flar, não atribui credibilidade com suas provas ora anexadas, bem como a integridade quanto a certificação de seus consultores.

Nesse sentido, a despeito de tais ponderações, o artigo 36 da Lei nº 14.133/2021, aborda que:

*“Art. 36. **O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.***

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando **estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital** forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;" (Grifos nossos).

Todavia, com relação a todos os fatores técnicos aos quais servem como base de requisitos mínimos para contratação, pauta-se o edital em uma série de documentos que certificam, comprovam e atestam o credenciamento da empresa para a prestação de serviços através da licitação. **Tais comprovações feitas pela licitante, não se respaldam em subsídios técnicos**, como o exemplo ora citado a respeito do certificado da Sychron, não tendo atestada a qualidade técnica de seus colaboradores, sendo algo imprescindível para os fins pretendidos pela Administração Pública neste respectivo caso.

No mesmo sentido o art. 67 da Lei de Licitações deixa claro que a documentação utilizada pela licitante Flar é integralmente descabida. Vejamos:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e

operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Como se ainda não fosse suficiente, o preço proposto pela licitante Flar é descabido, isso porque além de todos os fatos narrados, relatados e legalmente comprovados, conforme consta em documento anexo, a própria licitante em questão, a Flar Assessoria e Consultoria em Informação Ltda, já havia participado da última abertura de licitação feita pelo órgão, justamente na Concorrência nº 12833/2019, cujo a Ata da Sessão de Abertura da Proposta Comercial, encontra-se em anexo.

Nesta referida licitação, a Flar, como consta na proposta em anexo, feita em 02/10/2019, propôs **para renovação de seu contrato, já que naquele momento era prestadora de serviços ativa no SENAC,** o total global da prestação de serviços no valor de R\$ 5.727.490,56 (cinco milhões setecentos e vinte e sete mil quatrocentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), enquanto a Bertini, licitante vencedora daquele procedimento, apresentou o valor total de R\$

5.588.352,00 (cinco milhões quinhentos e oitenta e oito mil trezentos e cinquenta e dois reais).

Aliás, cabe salientar que esta, vencedora daquele procedimento, continua com uma excelente prestação de serviços, nunca tendo atrelado qualquer espécie de problemas ou contratemplos para sempre atender da melhor maneira possível o SENAC e suas demandas.

Contudo, mesmo após a instauração de uma pandemia global e toda a calamidade pública vinculada a ela, o que de forma notória ocasionou uma grave crise econômica no país, onde índices como o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) não param de ter relativos aumentos, juntamente com diversas taxas e impostos inseridos no mercado, como a própria taxa Selic, que possui previsão de aumento até o fim do ano, **não é factível tal proposta feita pela Flar Assessoria**, que em um análise feita, perfaz uma diferença entre a proposta de 2019 e a de 2021, um montante no valor de R\$ 1.055.743,16 (hum milhão e cinquenta e cinco mil setecentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos).

Ou seja, é intangível que a prestação de serviços feitos por uma empresa com um projeto que engloba um valor de consultoria e todas as atribuições pertinentes à contratação se dê com preço tão mas tão baixo que represente uma queda tão significativa na proposta apresentada.

Note, Sr. Diretor, que a tendência nos preços, com o passar dos anos, especialmente na atual conjuntura mundial, é de que se tenha um aumento e uma inclusão de novas tarifas a serem adimplidas e elencadas nas disposições da proposta feita, e não uma diminuição tão brusca!

Somando-se isto com as demais apresentações e comprovações existentes neste recurso, é mais do que cabal a prova de que a Flar não possui condições, comprovações ou preço tangível para a prestação de serviços necessárias.

Diante do exposto, vem à presença de Vossa Senhoria,
encaminhar o presente Recurso Administrativo para que:

VI – DO PEDIDO

Seja reconhecido, nos termos do item 14.4 do Edital (que prevê “A não observância de qualquer um dos itens deste Edital, parcial ou totalmente, implicará a inabilitação ou desclassificação da Licitante, conforme o caso”) que a licitante Flar Assessoria e Consultoria em Informação Ltda descumpriu, nos termos da fundamentação, os requisitos previstos bem como a lei que rege as licitações e, conseqüentemente, seja a mesma desclassificada/inabilitada sendo, portanto, a recorrente, Bertini do Brasil Ltda, reconhecida como a vencedora do procedimento licitatório, nos termos de sua proposta apresentada.

Requer, por fim, requer que todas as publicações na Imprensa Oficial relativas ao presente feito continuem a serem realizadas exclusivamente em nome do advogado **ALBERTO MINGARDI FILHO, inscrito na OAB/SP sob o nº 115.581**, sob pena de nulidade (artigo 272, §2º e §5º do NCPC).

Termos em que;

Pede deferimento.

São Bernardo do Campo (SP), 09 de dezembro de 2021.



ALBERTO MINGARDI FILHO
OAB/SP nº 115.581



ANTONINHO BERTINI MANDELLI
FILHO

PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO “AD-JUDICIA” E “ET-EXTRA”

BERTINI DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 11.140.607/0001-93, com sede na Rua Casa do Ator, nº 1.117, Conj. 41 e 43, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04546-004, neste ato representada por seu sócio administrador Antoninho Bertini Mandelli Filho, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.199.097-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF 170.718.348-14, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados **ALBERTO MINGARDI FILHO**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 115.581, **AMÉLIA PEREIRA MINGARDI**, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 115.582, casados entre si, **AMANDA GABRIELLE MINGARDI**, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 393.538 e **BEATRIZ MURYEL MINGARDI**, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o n.º 429.249, bem como a sociedade advocatícia **MINGARDI E MINGARDI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 74.337.379/0001-66, constituída por contrato social registrado às fls. 072/079 do livro nº 17 de Registro de Sociedades de Advogados da OAB/SP, sob nº 2753, em 27 de dezembro de 1994, sendo certo que todos possuem endereço comercial à **Avenida Imperador Pedro II, n. 400, Nova Petrópolis, São Bernardo do Campo, SP, CEP.: 09770-420, telefone 4126-5777**, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com as cláusulas “ad-judicia” e “et-extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como fora deles, seja junto a pessoa jurídica de direito privado, seja pessoa jurídica de direito público ou ainda sociedade de economia mista, atuando junto as Autarquias, Repartições Públicas, Estaduais e Municipais, podendo notificar, requerer, solicitar informações ou documentos, recorrer de decisões administrativas e ainda propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas às outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda mais, poderes especiais para, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso em especial para atuar em Recurso a ser apresentado perante ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, referente ao Edital de Licitação, na modalidade de CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO, nº 13311/2021.

São Paulo, 25 de novembro de 2021.

Antoninho Bertini Mandelli Filho
BERTINI DO BRASIL LTDA

Antoninho Bertini Mandelli Filho



SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais para mim os poderes que me foram outorgados, a Dra. **BEATRIZ MURYEL MINGARDI**, inscrita na **OAB/SP sob o nº 429.249**, a Dra. **AMANDA GABRIELLE MINGARDI**, inscrita na **OAB/SP sob o nº 393.538**, a Dra. **VANISE JULIANA BRAIT**, inscrita na **OAB/SP sob o nº 317.618**, Dr. **EDUARDO ALEXANDRE BARCELONA BERNARDES**, inscrito na **OAB/SP nº 194.595**, a Dra. **TAIANE GOMES DOS SANTOS SOUSA**, inscrita na **OAB/SP sob o nº 318.199** e ao **ANDRÉ FERREIRA CARTA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 433.6789.68-10, todos com escritório na Avenida Imperador Pedro II, 400, Bairro Nova Petrópolis, São Bernardo do Campo /São Paulo – CEP: 09770-420, fones: (11) 4121-5777, 4125-7758, 4122-4286 e 4337-1716 em especial para representar junto ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, referente a Concorrência nº 13311/2021..

São Bernardo do Campo, 09 de dezembro de 2021



ALBERTO MINGARDI FILHO

OAB/SP nº 115.581